



Prefeitura Municipal de Baraúna

C. G. C. 01.612.512/0001-71

Deus quer união e trabalho.

Lei nº 095/99.

Em, 13 de setembro de 1999.

Cria o Fundo de Aval do Município e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional de Baraúna;

Faço saber que a Câmara Municipal de Baraúna, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo de Aval do Município de Baraúna, de natureza financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Administração, com a finalidade de prover recursos para honrar o a val prestado em nome dele em operações de créditos realizados pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A.

Parágrafo Único - Poderão ser avalizados pelo Fundo as operações de créditos que o Banco do Nordeste do Brasil S/A. celebre de acordo com as regras, termos e condições dos seus programas de créditos, com agentes econômicos localizados no Município de Baraúna e que aí exerçam a sua atividade econômica.

Art. 2º - O patrimônio inicial do Fundo de Aval será constituído mediante a transferência de recursos originários do F.P.M. (Fundo de Participação dos Municípios) ou de doações que por acaso venham a ser recebidas.

Art. 3º - Constituem recursos do Fundo de Aval:

- a) As comissões cobradas por conta da garantia prestada em seu nome;
- b) O resultado das aplicações financeiras dos recursos;
- c) A recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ele providos;

d) A reversão de saldos não aplicados;

e) Outros recursos destinados pelo Poder Público ou por particulares a título de empréstimo.

§ 1º - O saldo positivo apurado em cada exercício será transferido para o exercício seguinte, a critério do Fundo de Aval;

§ 2º - As disponibilidades financeiras do Fundo de Aval serão aplicadas no Banco do Nordeste do Brasil S.A. nos produtos financeiros deste;

§ 3º - O Banco do Nordeste do Brasil S.A. será o gestor do Fundo de Aval, devendo os seus direitos e obrigações, decorrentes dessa condição, ser estabelecidas mediante convênio celebrado com a Prefeitura Municipal.

Art. 4º - O Fundo de Aval cobrirá 10% (dez por cento) do valor de cada operação de crédito.

§ 1º - O reajuste do valor do aval prestado será feito na forma estabelecida no convênio de que trata o § 3º do artigo precedente;

§ 2º - Será devida ao Fundo de Aval comissão que será cobrada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. em cada uma das operações, revertendo seu valor para o Fundo.

Art. 5º - O Convênio de que trata o § 3º do art. 3º estabelecerá ainda:

a) O volume máximo de operações que serão avalizadas;

b) Os percentuais da comissão prevista no § 2º do artigo precedente.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Adilson José de Azevedo
Prefeito